Projeto de Lei Complementar nº 12/2019

Altera a redação do § 9º do Art. 180 do Código Tributário Municipal (Lei 1.385/77)

A Câmara Municipal de Itaúna, MG, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 9º do art. 180 da Lei Municipal nº 1385/77 (Código Tributário do Município de Itaúna), passa a vigorar com a seguinte redação:

> "*§ 9º As alíquotas de que tratam os incisos I, II e V serão reduzidas a 0,15% (quinze centésimos por cento) quando o contribuinte for proprietário de um único imóvel residencial e nele residir ou possuir um imóvel residencial e um quinhão em um único outro imóvel também residencial, sendo este quinhão de origem sucessória e que não ultrapasse o valor de 3000 (três mil) UFP.*"

Art 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna, 26 de agosto de 2019

Giordane Alberto Carvalho
Vereador

Justificativa

O presente projeto de lei visa amoldar a situação quando um determinado sujeito passivo possui, além do imóvel de seu domicílio fiscal que goza do benefício da redução de alíquota, um quinhão em um único outro imóvel residencial recebido por herança, sendo que, atualmente a benesse fiscal é perdida, sendo majorada as alíquotas de ambos em virtude da atual legislação.

Muitas das vezes trata-se de patrimônio pequeno, com origem familiar, que não denota capacidade contributiva do contribuinte, sendo esse bem objeto de quinhão habitado até por um familiar do proprietário, não gerando nenhuma remuneração ao contribuinte, tipo aluguel.

Ademais, o projeto impede igualmente que grandes patrimônios recebidos por herança, com altos quinhões aos herdeiros sejam beneficiados, se ajustando ao princípio da capacidade contributiva previsto no § 1º, art. 145 da Constituição Federal/88.

Conto com o apoio dos demais vereadores para aprovação da presente proposição.

Itaúna, 26 de agosto de 2019

Giordane Alberto Carvalho
Vereador

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2019

Márcio Gonçalves Pinto

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 28/08/2019, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei Complementar nº 12/2019, que "*Altera a redação do § 9º do Art. 180 do Código Tributário Municipal (Lei 1.385/77)"* de autoria do nobre vereador Giordane Alberto de Carvalho e tendo avocado a relatoria sobre a matéria em apreço, solicitei junto a Procuradoria desta Casa um parecer técnico opinativo acerca da proposição em tela.

E no dia 12-09-2019 com o parecer de nº44/2019 exarado pela douta procuradoria passo a tecer as seguintes ponderações.

O projeto está destituído do relatório de Impacto Financeiro exigido no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

> **Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)**
>
> **I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;**
>
> **II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.**
>
> **§ 1o A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.**
>
> **§ 2o Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso(…) GN**

PARECER TERMINATIVO – ART.41 – DO REGIMENTO INTERNO

Ao analisar os referidos documentos que instruem o projeto de lei em epígrafe, violou o Regimento Interno:

> Art. 85 - As proposições que explícita ou implicitamente contenham referências a lei, artigo de lei, decreto ou regulamento, contrato ou concessão, ou qualquer ato administrativo e não se façam acompanhar de sua transcrição, ou, por qualquer modo se demonstrem incompletos e sem esclarecimentos, só serão enviados às Comissões, depois de completada sua instrução, mediante providências a serem adotadas pelos Autores, com auxílio da Unidade Legislativa.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

O projeto em epígrafe portanto viola o Regimento Interno, e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

VOTO DO RELATOR[1]

Diante a breve síntese, e após analisar o Projeto de Lei em questão, manifesto pela sua inadmissibilidade.

Márcio Gonçalves Pinto
Presidente – Relator

Manifestamos contrários à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2019.

Anselmo Fabiano Santos
Membro

Silvano Gomes Pinheiro
Membro

1 Redigido por: Rosiane Cunha
Assessora Parlamentar